



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 01/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2019

Requerente: comissão de licitação

Ementa: análise de processo licitatório, processo administrativo Contratação de empresa para realizar serviços de sondagens SPT E sondagens completas (CBR, COMPACTAÇÃO, LL, LP, GLANULOMETRIA E INDICES FISICOS, neste município – DISPENSA de licitação – caracterização do art. 24 inciso I, da Lei Federal nº. 8666/93.

I- relatório: em à apreciação desta Comissão de licitação, consulta formulada, através de processo administrativo, para Contratação de empresa para realizar serviços de sondagens SPT E sondagens completas (CBR, COMPACTAÇÃO, LL, LP, GLANULOMETRIA E INDICES FISICOS, devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.

Encaminhado a esta consultoria jurídica para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação do procedimento de dispensa de licitação.

O presente parecer versa sobre o encaminhamento para a contratação de **Contratação de empresa para realizar serviços de sondagens SPT E sondagens completas (CBR, COMPACTAÇÃO, LL, LP, GLANULOMETRIA E INDICES FISICOS**, devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.

Artigo 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim define o artigo 23 da lei 8666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto



VASCONCELOS DE MORAES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sendo que o município atualizou a tabela na lei n.º 481/2015, e em seu artigo 2º: *IN VERBIS*

Art. 2º As modalidades de licitação constantes nos incisos I a III do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 361.935,00 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais);

b) tomada de preços - até R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais);

c) concorrência: acima de R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 193.032,00 (cento e noventa e três mil e trinta e dois reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOCADOS ASSOCIADOS



c) concorrência - acima de R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);

Art. 3º É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 36.193,50 (cento e trinta e seis mil cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 19.303,20 (dezenove mil trezentos e três reais e vinte centavos).

A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de obras no valor de 10% (dez por cento) do valor estipulado no inciso I, alínea a, do artigo 23 da Lei 8666/93 que é o caso em tela onde a CONTRATAÇÃO ou contrato fora no valor de **R\$16.380,00 (dezesesseis mil trezentos e oitenta reais)**.

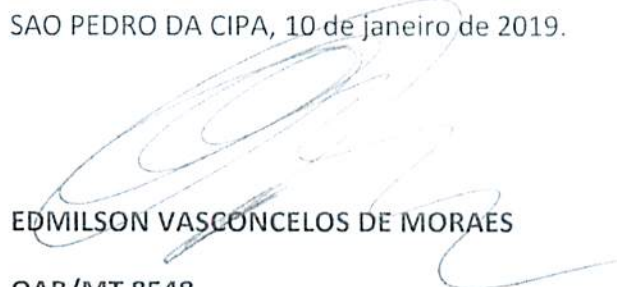
O caso sob consulta revela efetiva situação de nesses casos é dispensável a presente licitação sendo esta realizado de forma direta, ou contratação direta conforme o interesse público. Portanto, a contratação direta, por ser dispensável, encontra respaldo no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, dada a importância e relevância em face ao valor sendo esta bem inferior aos 10% abrangidos pela legislação licitatória, urge reconhecer a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por ser dispensável de licitação.

Por isso, submetido o expediente à apreciação desta comissão de licitação para informação a existência de disponibilidade orçamentária, em caso positivo, pode ser efetuada a contratação com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Nesse sentido, é o parecer, s.m.j.

SAO PEDRO DA CIPA, 10 de janeiro de 2019.


EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES

OAB/MT 8548